



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

PROCESSO:	228/2021
UNIDADE JURISDICIONADA:	Associação Rondoniense de Municípios - AROM
INTERESSADO:	Célio de Jesus Lang – CPF n. ***453.492-**
SUBCATEGORIA	Auditoria
ASSUNTO:	Auditoria de conformidade nos atos de gestão da Associação Rondoniense de Municípios – AROM - Exercício 2020. Análise de justificativas.
RESPONSÁVEIS:	Claudiomiro Alves dos Santos, CPF ***.463.022-** Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-** Roger André Fernandes, CPF: ***.285.302-** Helma Santana Amorim, CPF ***.668.035-** Airton Gomes, CPF ***.871.629-** Cleiton Adriane Cheregatto, CPF ***.307.172-** Oscimar Aparecido Ferreira, CPF ***.984.769-** Eduardo Bertoletti, CPF ***.997.522-** Hélio da Silva, CPF ***.835.562-** José Ribamar de Oliveira, CPF ***.051.223-** Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF: ***.050.802-** Marcos Aurelio Marques Flores, CPF: ***.198.112-** Olvindo Luiz Dondé, CPF ***.243.309-** Valtenir de Souza Gomes, CPF ***.404.412-** Célio de Jesus Lang – CPF ***.453.492-**
ADVOGADOS:	Jeferson Araújo Sodré - OAB/RO 7728 Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO 9600 Raphael Braga Maciel - OAB/RO 7117 Fernando Augusto Torres dos Santos - OAB/RO 4725
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VRF (volume de recursos fiscalizados)	R\$ 4.072.917,00 (quatro milhões setenta e dois mil, novecentos e dezessete reais) ¹
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

¹ Valor referente às receitas de contribuições de mensalidades dos municípios associados, registradas na conta contábil 4.1.1.01.04.03 ao final do exercício de 2020.



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos sobre Auditoria de conformidade nos atos de gestão da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, referente ao exercício 2020. Em relatório preliminar, a equipe de auditoria concluiu pela audiência dos responsáveis, aos quais foi oportunizado prazo para manifestação sobre os achados de auditoria não dirimidos na fase de “comentários do gestor”.

2 HISTÓRICO

2 A fiscalização abrangeu três grandes eixos: contabilidade, pessoal e gestão administrativa. Envolveu a análise de demonstrativos contábeis, despesas com pessoal, contratações, pagamentos de serviços de terceiros e concessão de diárias referente ao exercício de 2020.

3 Dentre os principais os achados de auditoria destacaram-se a omissão no dever de prestar contas anuais, infringência às normas licitatórias e a ausência de sistema de controle interno².

4 Assim, após conclusão do relatório preliminar de auditoria (ID 1146989) os autos foram encaminhados ao relator, propondo a realização de audiência dos responsáveis.

5 O relator, por meio da decisão monocrática DM – 00011/22 – GABFJFS (ID 1158134), determinou a audiência dos responsáveis indicados nos achados de auditoria, encaminhando cópia da decisão e do relatório técnico acostado ao ID n. 1158134, a fim de que, no prazo legal (15 dias), apresentassem razões de justificativa acerca dos apontamentos.

6 Decorrido o prazo legal, os responsáveis manifestaram-se tempestivamente conforme certidão técnica de ID 1217338.

7 Assim, retornaram os autos para análise conclusiva acerca das justificativas apresentadas.

8 Durante a análise técnica, com autorização do relator (ID 1297915), foi juntado aos autos o documento intitulado “petição de fato novo” protocolados sob n. 7060/22 (ID 1296145), apresentado pelo senhor Roger André Fernandes.

3 ANÁLISE TÉCNICA

9 Inicialmente, compete informar que de acordo com o relatório de instrução inicial, ID 1146989, pág. 4, foi oportunizado aos gestores da AROM a apreciação do

² O sumário completo de achados preliminares de auditoria consta no quadro 4 do relatório de ID 1146989.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

relatório preliminar de achados de auditoria, contendo os achados identificados ao longo do trabalho. Essa fase precede a elaboração do relatório conclusivo, e, no presente caso, a manifestação apresentada pelo gestor³ (ID 1135733), não contribuiu para o afastamento dos achados preliminares, os quais foram mantidos.

10 Assim, com base nas justificativas apresentadas, será utilizado como didática de análise a seguinte ordem: I - transcrição dos achados de auditoria; II - indicação dos responsáveis; III- síntese das justificativas apresentadas e IV- análise técnica.

3.1 Achado de Auditoria: A1 – Adiantamento de salário acima do limite regimental

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos, Gislaine Clemente e Róger André Fernandes.

3.1.1 Síntese das justificativas apresentadas pelo senhor Roger André Fernandes

11 Sob ID 1196480 págs. 12/14, o senhor Roger André Fernandes alega que não há qualquer comprovação de que tenha aprovado adiantamento de salários com pagamento superior ao limite estabelecido no regimento interno da Arom.

12 Declara que o adiantamento salarial superior ao limite (40%) não está eivado de qualquer irregularidade, pois foi realizado dentro de uma tradição praticada no âmbito da Arom desde a década de 90. Expõe que não existiu qualquer prejuízo à Arom e para fundamentar seu posicionamento cita decisão da justiça do trabalho prolatada no processo n. 0000105-15.2021.5.14.0005.

13 No tocante à ausência de segregação de funções, reputa como indevido o apontamento sob o argumento de que não lhe era permitido aprovar seus pedidos de adiantamentos salariais. Por fim, pede a exclusão da responsabilidade a ele atribuída.

3.1.2 Análise

14 Sob ID 1139108, foram juntados aos autos comprovantes de pagamentos dos adiantamentos concedidos acima do limite permitido, assinados pelo senhor Roger André Fernandes, inclusive em favor dele mesmo, demonstrando inobservância ao estatuto da Arom. Desse modo, não procede a alegação que não há nos autos comprovação de que o responsável tenha aprovado adiantamentos de salários em patamar superior ao permitido.

15 Com relação ao argumento de que a realização de adiantamento salarial em limite superior ao permitido não está eivada de qualquer irregularidade por se tratar de prática recorrente no âmbito da Arom, também não prospera, pois, reiterada prática administrativa não pode ser alegada quando existe regulamentação específica sobre o

³ A obtenção de comentários e esclarecimentos durante a auditoria não representa abertura do contraditório e, portanto, não significa exercício de direito de defesa, o qual, se necessário, poderá ser exercido nas etapas processuais posteriores (Normas de Auditoria do TCU, parágrafo 146).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

assunto, no caso concreto, o art.137 do estatuto da associação, cujo poder de alteração compete à assembleia geral e não ao costume.

16 Isto posto, os argumentos apresentados são improcedentes. Permanece o apontamento.

3.1.3 Síntese das justificativas apresentadas pelo senhor Claudiomiro Alves dos Santos

17 Às págs. 8/9 do ID 1196484 o justificante alega que todos os pagamentos de adiantamento salarial foram devidamente descontados não existindo qualquer prejuízo à Arom. Destaca que no período em que esteve à frente da presidência foi consultado e autorizou a concessão de adiantamentos acima do percentual estabelecido no estatuto, pedindo assim a desconsideração do achado.

3.1.4 Análise

18 Os argumentos ofertados pelo justificante não são aptos a afastar a responsabilidade pelo achado de auditoria, haja vista que admitiu o fato de ter autorizado adiantamentos salariais acima do limite estabelecido pelo art.137 do estatuto social e não trouxe justificativa para tal conduta. Assim, permanece o apontamento.

3.1.5 Síntese das justificativas apresentadas pela senhora Gislane Clemente

19 As informações trazidas pela justificante baseiam-se no cerceamento de defesa ante a não apresentação dos documentos contábeis e informações por parte da Arom.

20 Sob ID 1216816, pág. 2, a Senhora Gislane Clemente manifestou impossibilidade de exercer o direito à ampla defesa e contraditório. À pág. 3 informa que o senhor Célio de Jesus Lang, em 1º de fevereiro de 2021, realizou assembleia geral ordinária para destituição de todo conselho diretor e fiscal da AROM e no dia 2 de fevereiro, mesmo sem a ata estar registrada em cartório, tomou posse do cargo de presidente causando a ruptura organizacional e técnica da AROM.

21 À pág. 4, relata que notificou o presidente da AROM para que fornecesse os documentos necessários à elaboração de sua defesa e restando infrutífero o pedido, informou ao TCER o ocorrido. Acrescentou que embora o conselheiro relator tenha concedido dilação de prazo para apresentação de defesa, conforme DM n. 0119/2022-GABFJFS (ID1187441) e posteriormente tenha promovido nova dilação (DM n. 0128/2022-GABFJFS ID 1202750), ainda assim permaneceram os fatos ensejadores da incapacidade de impetrar razões de justificativa nesta Corte de Contas, devido ao não fornecimento de informações por parte da Arom.

22 À pág. 5, esclarece que a Arom, juntamente com os advogados Bruno Valverde, Fernando Torres, Jeferson Araújo e Raphael Braga tomaram conhecimento da DM 0128/2022-GABFJFS, cuja ciência desses ocorreu em 26 de maio de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

23 À pág.6, explica que o item III da DM 0128/2022-GABFJFS recomendou à Arom que providenciasse a entrega de toda e qualquer documentação necessária às partes para confecção da peça defensiva e que tenham conexão com o objeto da denúncia em análise, mas que entretanto, não foi fornecido nenhum dos elementos requeridos, o que prejudicou sua capacidade de postular justificativa.

24 Ao final, pág.12, requer o conhecimento da tempestividade da manifestação apresentada, bem como a concessão de suspensão de prazo até o fornecimento das informações pela Arom, para que possa promover suas razões de justificativas.

3.1.6 Análise

25 Em sua peça argumentativa, ID 1216816 págs. 14/15, a justificante anexou dois requerimentos de pedido de informações/documentos encaminhados ao senhor Célio de Jesus Lang. O primeiro, via e-mail e o segundo protocolado pessoalmente na Arom, os quais evidenciam a solicitação de documentos contábeis necessários para elaboração de defesa, ambos datados de 19.4.2022.

26 Por sua vez, nos termos da decisão monocrática n. 128/2022-GABFJFS item III (ID 1202750), abaixo transcrito, esta corte de contas recomendou à Arom que a documentação necessária à elaboração das justificativas fosse entregue às partes interessadas e concedeu dilação de prazo à senhora Gislaine Clemente para cumprimento da Decisão Monocrática n.011/2022-GABFJ (item IV), o qual findou em 13.6.2022 (ID1208091), in verbis:

(...)

III – Recomendar à Associação Rondoniense de Municípios – AROM, que providencie a entrega de toda e qualquer documentação necessária às partes para confecção da peça defensiva e que tenham conexão com o objeto da denúncia em análise;

(...)

27 Em **19.5.2022** o senhor Célio de Jesus Lang foi cientificado da citada decisão monocrática n.128/2022-GABFJFS conforme ofício n. 0277/2022-D1ªC-SPJ, encaminhado via e-mail (ID 1208061).

28 Ocorre que a requerente protocolou seus argumentos de justificativa nesta Corte de Contas em 13.6.2022 (ID 1216816) e até essa data não haviam sido fornecidos os documentos por ela solicitados à Arom. Por sua vez, a Arom encaminhou os citados documentos a esta Corte (ID 1218709), protocolados em 20.6.2022, ou seja, em data posterior à manifestação da justificante.

29 Nestes termos, assiste razão à Senhora Gislaine Clemente quando afirma que até a data de 13.6.2022 estava impossibilitada de exercer seu direito de contraditório e ampla defesa devido ao não fornecimento de documentos e informações pela Arom.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

30 Cumpre anotar que em atendimento à Decisão Monocrática n.128/2022-GABFJFS (ID 1202750), a Arom protocolou nesta Corte de Contas (ID 1218709) documentos que indicam ser os solicitados pela peticionante, porém, não consta nos autos informação de que esses documentos também foram a ela franqueados.

31 Assim, ante à juntada aos autos dos documentos outrora solicitados à Arom pela justificante, necessário promover nova audiência da senhora Gislaine Clemente, oportunizando-lhe o exercício do direito de contraditório e ampla defesa.

32 Por fim, as razões aqui apresentadas e analisadas serão consideradas para todos os achados de auditoria em que a senhora Gislaine conste no rol de responsáveis.

3.2 Achados de Auditoria: *A2 – Infringência ao princípio contábil da competência, A6 – Divergência s de informações entre SIGAP e Registros Contábeis da AROM, A7 – Distorção de saldo da conta Bancos, A8 – Distorção de saldo da conta Obrigações a pagar, A9 – Distorção de saldo do ativo imobilizado e A12 – Inconsistência na conta Receita de Contribuições de Associados.*

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos, Gislaine Clemente, Róger André Fernandes e Valtenir de Souza Gomes.

3.2.1 Síntese das justificativas apresentadas pelo senhor Valtenir de Souza Gomes:

33 Sob ID n. 1173018, págs. 22/23, o senhor Valtenir de Souza Gomes informa que em fevereiro de 2021 foi convidado a participar de uma reunião na sede da Arom para tratar de assuntos relacionados à nova diretoria e nova gestão da Arom que seriam implantadas pelo novo presidente, senhor Célio de Jesus Lang. Na oportunidade, foi aduzido que o escritório do senhor Valtenir executava todos os serviços relacionados a recursos humanos e contabilidade, incluído neste último a escrituração contábil, conciliação de contas, emissão de balancetes e razão mensais, fechamento de balanço anuais, elaboração de demonstrações contábeis, emissão de livros diário e razão encadernados e devidamente assinados com respectivos termos de abertura e encerramento.

34 Segundo o justificante, durante a reunião lhe foi questionado pelo novo presidente se o balanço de 2020 já havia sido fechado, em resposta, informou que não, que tinha ciência que deveria estar encerrado, mas a escrituração contábil da Arom encontrava-se devidamente lançada até o mês de novembro de 2020 e que constava algumas pendências as quais já teria solicitado à Arom os documentos que comprovariam os lançamentos.

35 Com relação à movimentação financeira do mês de dezembro de 2020, o senhor Valtenir de Souza Gomes informou que até a data da reunião não havia sido encaminhada ao seu escritório a documentação pertinente, acrescentando que fatos como esse o impediram de realizar todos os lançamentos contábeis da Arom referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro 2020 e também de elaborar o fechamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

demonstrações contábeis do exercício de 2020 juntamente com as emissões e encadernações dos livros diário e razão, contendo informações relacionadas ao termo de abertura, encerramento e certidão de regularidade profissional.

36 Continuando, o justificante informa que o presidente em exercício questionou o motivo da ausência de envio dos documentos faltantes, respondendo que não sabia informar e que o colaborador com o qual mantinha contato na AROM para disponibilização de documentos era o senhor Luiz Flávio da Costa, o qual foi chamado à reunião e informou que a documentação já estava pronta para ser entregue ao então contador, senhor Valtenir de Souza Gomes, contudo o presidente da Arom solicitou que a documentação fosse entregue a sua assessora, sendo dispensada a presença do senhor Luiz Flávio.

37 Acrescenta que no curso da reunião propôs aos presentes realizar os lançamentos faltantes e promover o fechamento do balanço de 2020, porém, foi imediatamente rebatido, sendo colocado pelo novo presidente que o novo contador da Arom, senhor Carlos Eduardo Rodrigues Ferro, estaria auxiliando com o processo de transição e que toda documentação em sua posse deveria ser encaminhada de forma física ou digital ao novo contador a fim de centralizar todas as informações dos trabalhos e reconhecimento do fluxo contábil no processo de transição.

38 À pág. 24, informa que em 5.2.2021 recebeu em seu escritório a visita do contador Carlos Eduardo Rodrigues Ferro com intuito de tratar da disponibilização dos relatórios e arquivos de dados contábeis de RH, que segundo senhor Valtenir de Souza Gomes, foram encaminhados ao e-mail do senhor Carlos Eduardo Rodrigues Ferro no mesmo dia. Juntou documentação de suporte, da qual não é possível atestar que foi recebida pelo senhor Carlos Eduardo Rodrigues Ferro. (ID 1173022 e seguintes – Doc PCe 1437/22).

39 À pág. 25 expõe que em 18.2.2021 foi comunicado do encerramento do contrato de prestação de serviços contábeis, por meio do distrato n. 01/2021. Em seguida, à pág. 26, reafirma que foi responsável pela escrituração contábil da Arom durante o período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2020, e, portanto, responde por todos os lançamentos efetuados por sua organização contábil e que os lançamentos contábeis referentes ao mês de dezembro, assim como o fechamento do balanço de 2020 da AROM, ficaram a cargo do contador Carlos Eduardo Rodrigues Ferro.

40 À pág. 27, apresenta **preliminares** em que aponta ocorrência de vícios e indícios de ilegalidade nas peças contábeis referentes ao exercício de 2020 apresentadas pela Arom, que na sua opinião comprometem o procedimento de auditoria realizado pelo TCER e tornam nulos os presentes autos.

41 Informa que não visualizou nos autos desse processo o fechamento da contabilidade referente ao exercício de 2020 e a apresentação dos livros diário e razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

devidamente encadernados ou digitalizados, contendo as informações de acordo com as normas brasileiras de contabilidade, resolução n. 1.330/2011 e ITG 2000 (R1) de 5.12.2014.

42 Acerca dos achados de auditoria **A2, A6, A7, A8, A9 e A12** (ID 1146989), o Sr. Valtenir de Souza Gomes discorda da forma que o TCER conduziu o processo de auditoria e análise dos documentos apresentados pela Arom, defende que estes não produzem efeitos de documentos oficiais aptos a serem auditados, pois da forma que foram apresentados não possuem confiabilidade e não atendem aos princípios legais necessários a conferir a legalidade de um documento contábil, em razão da ausência de assinatura dos responsáveis que os elaboraram, bem como dos termos de abertura e encerramento quando se trata dos livros razão e diário.

43 Ao longo da justificativa, págs. 28/39 ID 1173018, menciona que a assinatura que consta nos documentos contábeis tidos como evidências dos achados de auditoria que fora responsabilizado, não são de sua autoria e que no rodapé desses documentos consta: “ Sistema licenciado para Gadita Consultoria Contábil LTDA” indicando ser esta a empresa responsável pela elaboração dos relatórios contábeis, diferente da sua empresa: “Telecontábil Contabilidade LTDA – ME”.

44 Reprisa que é responsável pela escrituração e lançamentos contábeis da Arom até o mês de novembro de 2020 e aponta que os números das contas contábeis por ele utilizadas são diferentes das que constam nos documentos apresentados à equipe de auditoria, como exemplo, menciona a conta salários e ordenados em que seu escritório utiliza a estrutura de n. 3.1.1.001.001 e o razão que consta no relatório de auditoria, emitido pelo sistema licenciado para Gadita Consultoria Contábil LTDA, apresenta o n. 3.1.1.01.01.01.

45 À pág. 42, **no mérito** da peça de justificativa, menciona as contestações realizadas na preliminar e volta a afirmar que as Demonstrações Contábeis apresentadas pela AROM à equipe de auditoria não são de sua autoria, que não realizou a emissão e não assinou nenhum dos relatórios apresentados no processo, cita indícios de ilicitude e fraude da organização contábil que os elaborou e aponta como prova o fato de constar no rodapé das demonstrações encaminhadas à equipe de auditoria o nome “GADITA CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA”, diferente do utilizado por seu escritório, qual seja: TELECONTÁBIL Contabilidade Ltda., cita ainda o fato de constar, sem nenhum princípio de ética profissional e de forma criminosa, seu nome como contador responsável pelas demonstrações por eles elaboradas, induzindo a erro os auditores do TCER quando estes aceitaram tal documentação como hábil a ser auditada.

46 À pág. 46, **no pedido**, requer a nulidade total das demonstrações contábeis apresentadas no processo por se tratarem de demonstrações inidôneas, com indícios de ilicitudes e fraudes que impossibilitam sua credibilidade e por não atenderem aos critérios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

adotados pelas normas brasileiras de contabilidade. Ao final, pede a improcedência das denúncias impostas a sua pessoa e a nulidade do processo de auditoria.

3.2.2 Análise

47 Procede a alegação do senhor Valtenir de Souza Gomes de que os demonstrativos contábeis que constam neste processo de auditoria não possuem assinatura e não atendem as normas brasileiras de contabilidade, mais especificamente à resolução n. 1.330/2011 – Interpretação Técnica Geral – ITG 2000 (R1) de 5.12.2014, conforme se verifica nos IDS n. 139120, 1139144 e 1139147.

48 Também procede a informação de que em 18.2.2021 houve distrato dos serviços de contabilidade prestados pelo escritório Telecontábil Contabilidade LTDA, – ME, contratado em 1º.8.2012, conforme documento de págs. 48/51 do ID 1173019 e 54 do ID 173021, juntado após os trabalhos de fiscalização.

49 Em seus argumentos, o justificante por várias vezes informa que é responsável pelos lançamentos contábeis da Arom realizados até o mês de novembro de 2020, mas que foi impedido pela nova presidência da associação de realizar os lançamentos do mês de dezembro e o fechamento da contabilidade daquele exercício, de modo que não reconhece a autoria dos demonstrativos contábeis que constam no processo de auditoria, para tanto, juntou às págs. 56/141 do ID 173020 o razão contábil e o livro diário, por ele assinados de forma digital, referente ao período de janeiro a novembro de 2020.

50 Confrontando a documentação contábil juntada aos autos⁴ durante a auditoria com os registros contábeis apresentados pelo senhor Valtenir de Souza Gomes (ID 1173023), observa-se que são peças distintas no que se refere às assinaturas, enquanto a primeira não está assinada e indica no rodapé “Gadita Consultoria Contábil Ltda”, a segunda está assinada e aponta “sistema licenciado para Telecontabil Contabilidade Ltda – Me”. Portanto, assiste razão ao justificante no que se refere à negativa de autoria dos documentos contábeis anexados ao processo de fiscalização.

51 Pelo exposto, ante a comprovação das informações apresentadas pelo justificante, deverá ser reconhecida a nulidade dos documentos contábeis de IDs 1139120, 1139144, 1139145, 1139146, 1139147, 1139149 e 1139150, ao mesmo tempo, deverá ser afastada a responsabilidade dos senhores Valtenir de Souza Gomes, Claudiomiro Alves dos Santos, Gislaine Clemente e Róger André Fernandes apontados como responsáveis pelos achados de auditoria A2, A6, A7, A8, A9, A10 e A12 indicados neste item.

3.3 Achado de Auditoria: A3 – *Infringência às normas licitatórias.*

⁴ IDs 1139120, 1139144, 1139145, 1139146, 1139147, 1139149 e 1139150.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos, Gislaine Clemente, Róger André Fernandes e Célio de Jesus Lang

3.3.1 Síntese das justificativas apresentadas pelo senhor Claudiomiro Alves dos Santos

52 Às págs. 9/10 do ID 1196484 o Sr. Claudiomiro Alves dos Santos alega desconhecimento do trânsito em julgado do Acórdão n. 229/2019, ocorrido em 13 de agosto de 2019. Diz que a Arom não foi comunicada do referido acórdão e por este motivo não reconhece sua aplicabilidade. Declara que mesmo que a Arom tivesse sido citada, iria recorrer à justiça comum ante a possibilidade do dever de licitar tornar inflexível as operações da entidade.

53 Menciona que os contratos com as empresas Vox, Cruz e Rocha Sociedade de Advogados e SISPEL foram celebrados antes do trânsito em julgado do Acórdão n. 229/2019 e pede a desconsideração do achado de auditoria.

3.3.2 Análise

54 O justificante baseia seus argumentos na **ausência de citação** do Acórdão AC2-TC N. 00229/2019, proferido nos autos do Processo n. 03681/2017-TCE-RO.

55 Entretanto, tal alegação não procede eis que conforme carimbo de recebimento datado de 29.4.2019, a Arom recebeu o ofício n. 185/2019/D2AC-SPJ (ID 764258) por meio do qual foi comunicada sobre a apreciação do processo 03681/2017, bem como do acórdão AC2-TC N. 00229/2019.

56 No tocante aos contratos firmados antes do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC N. 00229/2019, porém vigentes durante o exercício de 2020 (item 2.1.3.2 do relatório de ID 1146989), o responsável não informou as medidas adotadas com vistas a promover adequação às regras de contratação aplicáveis à administração pública.

57 Nesses termos, permanece o apontamento.

3.3.3 Síntese das justificativas apresentadas pelo senhor Célio de Jesus Lang

58 Às págs. 5/9 do ID 1197928 o manifestante informa que ao assumir a presidência interina da Arom, editou a Portaria n. 01/2021/PRES/AROM, publicada no D.O.M. 2911 de 25.2.2021, suspendendo os contratos de natureza não corrente da associação.

59 Explica que embora o contrato com a empresa VOX Soluções Tecnológicas Ltda. ME esteja eivado de vícios, os serviços de publicação em diário oficial mantidos pela empresa não poderiam ser dispensados de forma abrupta, uma vez que se trata do principal serviço oferecido pela Arom aos seus associados e possui um vasto acervo histórico de publicações, cuja suspensão acarretaria grandes problemas às atividades dos municípios relacionados à transparência de publicações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

60 Acrescenta que abrir novo procedimento licitatório para contratação de empresa para serviços de publicação em diário oficial demanda, além de tempo considerável, estudos preliminares para adequar a melhor transição e a disponibilidade de transferência de todo o acervo, hoje mantido pela atual empresa, para uma nova empresa eventualmente vencedora do certame.

61 Por fim, menciona que ao assumir a gestão da Arom não tinha condições imediatas de regularizar todos os contratos irregulares, suspender pagamentos e realizar novas contratações sem, ao menos, parar para analisar contrato a contrato e menciona que medidas estão sendo implementadas com vistas ao saneamento de contratos irregulares.

3.3.4 Análise

62 Como colocado pelo justificante, este assumiu de forma interina a presidência da Arom em 1º.2.2021, no entanto, em que pese afirmar que tenha adotado medidas como a suspensão de contratos de natureza não corrente, apresentou suas justificativas sem informações ou suporte probatório sobre as ações adotadas para regularizar os contratos que estavam em desacordo com as normas licitatórias.

63 Nesse passo, permanece o apontamento.

3.3.5 Síntese das justificativas apresentadas pelo senhor Roger André Fernandes

64 Às págs. 15/17 do ID 1196480 o senhor Róger André Fernandes alega desconhecimento pela Arom do trânsito em julgado do acórdão n. 0229/2019, informando que o órgão não foi citado, tornando inválido o acórdão.

65 Alega ainda que o processo de locação de veículo foi regularmente autuado com a devida justificativa e adequado ao regulamento da entidade inexistindo qualquer irregularidade.

66 Afirma que os processos de contratação da empresa SISPEL e VOX ocorreram em data anterior ao trânsito em julgado e foram preservados para manter a segurança jurídica da relação contratual, conforme o próprio acórdão n. 229/2019 em seu item IV.

67 Ao final, aduz que não há nexo de causalidade a sua pessoa, visto que o relatório imputou apenas conduta e nexo causal aos ex-presidentes.

3.3.6 Análise

68 O Acórdão n. 0229/19 referente ao processo 03681/17 foi publicado em **24.4.2019**, no diário Oficial do TCE/RO n. 1851 – conforme certidão de ID 756121. A Arom, na pessoa do presidente à época, senhor Claudiomiro Alves dos Santos, teve ciência do referido acórdão em **29.4.2019** por meio do ofício n. 185/2019-D2AC-SPJ (ID 764258), logo, não prospera a alegação de desconhecimento deste acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

69 O apontamento em questão trata da inobservância ao prazo legal de prorrogação dos contratos públicos administrativos estabelecido pela Lei Federal n. 8.666/93 em seu artigo 57, inciso IV que fixa em até 48 meses a prorrogação cujo objeto envolva a locação/utilização de programas de informática, o qual a Arom está sujeita desde 29.4.2019.

70 A equipe de auditoria constatou que o contrato com a empresa Vox Soluções e Tecnológicas não possui cláusula com prazo de vigência, estando em desacordo com o inciso IV do artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/93 e vem sendo executado desde 9.6.2009, ou seja, a mais de 150 meses além do limite legalmente permitido.

71 Quanto à inexistência de nexos causal reputada pelo justificante, a afirmação é infundada pois o relatório técnico inicial delineou o nexo e a conduta dos agentes, e, conforme comprova-se nos autos e afirmado pelo justificante, este respondeu pela presidência no mês de dezembro de 2020, razão porque foi indicado como responsável em relação ao achado A3 no período de 11 a 31.12.2020 (item 2.1.3.11 do ID 1146989).

72 Pelo exposto, permanece o apontamento.

3.4 Achado de Auditoria: A4 – Omissão no dever de prestar contas anuais.

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos, presidente da Arom no período de janeiro a 4 de junho de 2020; **Gislaine Clemente**, presidente da Arom no período de 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020; **Róger André Fernandes**, presidente da Arom no período de 11 a 31.12.2020; **Célio de Jesus Lang**, presidente da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021; **Helma Santana Amorim**, membro do Conselho Diretor no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; **Airton Gomes**, membro do Conselho Diretor no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; **Cleiton Adriane Cheregatto**, membro do Conselho Diretor no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; **Oscimar Aparecido Ferreira**, membro do Conselho Diretor no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; **Eduardo Bertoletti** membro do Conselho Fiscal no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; **Hélio da Silva**, membro do Conselho Fiscal no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; **José Ribamar de Oliveira**, membro do Conselho Fiscal no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera**, membro do Conselho Fiscal no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; **Marcos Aurelio Marques Flores**, membro do Conselho Fiscal no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; **Olvindo Luiz Dondé**, membro do Conselho Fiscal no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

3.4.1 Síntese das justificativas apresentadas pelos senhores Hélio da Silva, José Ribamar de Oliveira, Helma Santana Amorim e Cleiton Adriane Cheregatto

73 Sob IDs 1164777, 1165719, 1169174 e 1178478 os responsáveis acima indicados informaram, com base na “Ata de Reunião do Conselho Diretor da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, realizada em 26 de junho de 2020” que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

renunciaram aos cargos por eles ocupados como presidente e membros dos conselhos diretor e fiscal, ao tempo que solicitaram elisão do apontamento.

3.4.2 Análise

74 Às págs. 1/9 do ID 1164778, verifica-se a Ata de Reunião do Conselho Diretor da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, realizada em 26 de junho de 2020, às 10h, por videoconferência, em que renunciaram aos cargos de membros do conselho diretor e conselho fiscal os seguintes ocupantes:

75 a) Conselho Diretor: Claudiomiro Alves dos Santos – Presidente; Helma Santana Amorim – Secretária Geral e Cleiton Cheregatto – membro;

76 b) Conselho Fiscal: Eduardo Bertolletti Siviero - Titular; José Ribamar Araújo – Titular; Marco Aurélio Marques Flores – Titular; Olvindo Luiz Donde – Suplente; Hélio Silva – Suplente; Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera – Suplente.

77 Assim, considerando que o §2º, art. 23, do estatuto social da Arom estabelece que “membro que compõe o Conselho Diretor e Fiscal da Arom que vier a renunciar ao cargo de Prefeito Municipal e/ou tiver o mandato cassado por decisão judicial transitada em julgado ou do Legislativo, será destituído automaticamente do cargo que exerce na AROM”, a responsabilidade dos senhores Hélio da Silva, José Ribamar de Oliveira, Helma Santana Amorim e Cleiton Adriane Cheregatto deverá ser afastada, ante a comprovação de não fazerem parte do conselho diretor e conselho fiscal à época da realização da prestação de contas anual.

78 Ressalta-se que embora conste na referida ata o nome José Ribamar Araújo, na verdade trata-se do senhor José Ribamar de Oliveira, conforme carta de renúncia à pág. 15 do ID 1165719, sanando assim o equívoco.

79 Cumpre anotar que não há informação nos autos de que a diretoria foi renovada nesse período.

3.4.3 Síntese das justificativas apresentadas pelo senhor Airton Gomes

80 Sob ID 1164829, o senhor Airton Gomes informa que renunciou ao cargo de prefeito no exercício de 2019, deixando automaticamente de compor o conselho diretor por força do §2º, art. 23, do estatuto social da associação.

3.4.4 Análise

81 Embora o justificante não tenha apresentado a carta de renúncia, matéria do site G1⁵ comunica que na data de 4.2.2019 o então prefeito Airton Gomes, por problemas de saúde, renunciou ao cargo.

⁵ g1.globo.com/ro/vilhena-e-cone-sul/noticia/2019/02/04/prefeito-airton-gomes-renuncia-ao-cargo-em-cerejeiras-ro.ghtml, acesso em 10.1.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

82 Nesses termos, em observância ao §2º, art.23, do estatuto social da Arom e tendo em vista que o senhor Airton Gomes não fez parte do conselho diretor no exercício de 2021, que detinha a responsabilidade de prestar contas à sua assembleia geral e ao TCERO referente ao exercício de 2020, a responsabilidade a ele imputada deverá ser afastada.

3.4.5 Síntese das justificativas apresentadas pelo senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera

83 Sob ID 1180217, o senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera informa que foi eleito como 3º suplente do conselho fiscal da AROM durante o triênio 2019/2021, deixando de compor os quadros da associação em 26 de fevereiro de 2019, conforme prevê o § 2º, artigo 23 do estatuto social, em razão da cassação de seu mandato de prefeito do município de Candeias do Jamari.

3.4.6 Análise

84 Em nota no site do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia TER-RO⁶, verifica-se notícia de que o TER-RO definiu novas eleição para prefeito e vice-prefeito do município de Candeias do Jamari, com pleito marcado para o dia 7 de julho de 2019, em virtude da cassação do mandato do senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera.

85 Assim, considerando que o senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera não fez parte do conselho fiscal da Arom no exercício de 2021, que detinha a responsabilidade de prestar contas à sua assembleia geral e ao TCERO referentes ao exercício de 2020, a responsabilidade a ele imputada deverá ser afastada.

3.4.7 Síntese das justificativas apresentadas pelo senhor Roger André Fernandes

86 Sob ID 1196480, pág. 19, o senhor Roger André Fernandes pede sua exclusão do rol de responsáveis com o argumento de não ter participação, conduta ou nexo de causalidade explícito na tipificação do apontamento e de que a prestação de contas é de exclusiva responsabilidade do presidente Célio de Jesus Lang que assumiu a Arom em fevereiro de 2021.

3.4.8 Análise

87 O apontamento em questão trata da ausência de prestação de contas do montante de R\$ 4.072.917,00 (quatro milhões setenta e dois mil novecentos e dezessete reais), provenientes de receitas de contribuições de mensalidades dos municípios associados ao final do exercício de 2020.

88 No ano de 2020 o senhor Roger André Fernandes exerceu a função de diretor executivo da Arom até o mês de novembro e de 11 a 31 de dezembro atuou como presidente. Nesse contexto, não cabe o argumento apresentado pelo justificante de não ter

⁶ www.tre-ro.jus.br, acesso em 10.1.2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

participação, conduta ounexo de causalidade explícito na tipificação do apontamento e de que a prestação de contas é de exclusiva responsabilidade do presidente Célio de Jesus Lang que assumiu a Arom em fevereiro de 2021, vez que durante o exercício de 2020 o senhor Roger André Fernandes foi responsável pela gestão administrativa e financeira da entidade, e, por força do próprio estatuto social, tinha a obrigação de apresentar semestral e anualmente ao conselho fiscal, relatório sobre as contas da associação, conforme dispõe o art. 30, *in verbis*:

Art. 30 - Compete ao Diretor Executivo da AROM cumprir as seguintes obrigações:

(...)

IV - Apresentar semestralmente, em conjunto com o Coordenador Financeiro e Conselho Deliberativo e Fiscal, relatório prévio das contas da Associação e, anualmente, ao Conselho Fiscal o balanço do exercício anterior e demonstrativo financeiro, para emissão de parecer fiscal; (...)

89 Ademais, durante o mês de dezembro o justificante atuou como presidente da Arom e nessa condição também detinha o dever estatutário e legal (por força do Acórdão 229/2019/TCERO) de apresentar as contas ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral.

90 Do exposto, considerando que o responsável limitou-se a informar que não era de sua responsabilidade a apresentação da prestação de contas, sem demonstrar qualquer atuação no sentido de comprovar a elaboração do relatório prévio das contas e do demonstrativo financeiro, consoante determina o estatuto, permanece a responsabilidade no que tange à omissão no dever de prestar contas.

3.4.9 - Síntese das justificativas apresentadas pelo senhor Claudiomiro Alves do Santos:

91 Sob ID 1196484, pág.5, o senhor Claudiomiro Alves do Santos informa que foi eleito para compor o conselho diretor, no cargo de presidente em 2020 e no mês de junho do mesmo ano renunciou ao cargo. À pág. 7, menciona que não foi observado pelo corpo técnico o art. 20 do estatuto social. Em seguida, pág.8, relata que a tipificação da conduta de ex-presidente, da forma como costa nos autos, não coaduna com o cargo de 2º titular do conselho fiscal, o que motiva sua retirada do polo dos autos. À pág. 12, alega que não foi observado pelo TCER que o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 30.4.2021, após o término de seu mandato, sendo a responsabilidade de prestar contas exclusiva dos diretores que estavam em atuação quando do vencimento do prazo.

3.4.10 Análise

92 As informações apresentadas pelo justificante encontram respaldo na Ata de Reunião do Conselho Diretor da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, realizada em 26 de junho de 2020 às 10h por videoconferência, documento novo juntado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

aos autos após a auditoria, ID 1164778, de forma que é possível identificar sua renúncia ao cargo de presidente, ensejando assim o afastamento da responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas anuais.

3.4.11 Síntese das justificativas apresentadas pelo senhor Célio de Jesus Lang

93 Sob ID 1197928, o senhor Célio de Jesus Lang menciona dificuldades de localização e ausência de diversos documentos que o impediram de realizar o envio da prestação de contas. Cita que quando assumiu a gestão deparou-se com uma situação crítica e que a gestão anterior não deixou documentos aptos à realização da prestação de contas. Ponderou que mesmo diante das dificuldades, a prestação de contas do exercício de 2020 foi finalizada ao final do exercício de 2021 e então apresentada ao conselho diretor e fiscal da associação, que em deliberação opinaram pela reprovação das contas daquele exercício.

3.4.12 Análise

94 Às págs. 1/8 do ID 1218753, verifica-se ata da reunião ordinária do conselho diretor da associação rondoniense de municípios - edital n. 002 de convocação, publicado no diário oficial do dia 4 de novembro de 2021 para tratar da seguinte pauta:

95 1) deliberação sobre a prestação de contas referente ao ano de 2020 e o balanço do 1º semestre de 2021; 2) discussão sobre a necessidade da inclusão de política de controle interno; 3) outros temas relevantes à gestão da entidade.

96 Nos termos da mencionada ata, pág. 2, os contadores Carlos Eduardo Rodrigues Ferro e Jeferson Vieira da Costa, por meio de planilhas, demonstraram que no ano de 2020 as despesas da Arom importaram em R\$ 3.551.648,78 (três milhões, quinhentos e cinquenta e um mil seiscientos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) e deduzindo esse montante das receitas do período (valor não informado em ata) o ano de 2020 deveria ter fechado com superávit de R\$ 595.687,11 (quinhentos e noventa e cinco mil, seiscientos e oitenta e sete reais e onze centavos), mas, de acordo com o contador, esse valor não constava em caixa quando a nova gestão assumiu, não sendo possível informar o motivo da ausência desse valor por falta de documentos que o subsidiassem.

97 Consta à pág.4 da ata que o conselho fiscal ponderou a existência de fragilidades e inconsistências nas contas de 2020, o extravio de documentos contábeis e a falta de transparência, motivos pelos quais reprovou as contas de 2020.

98 Acerca do ano de 2021, foi informado que o balanço contábil do período de fevereiro a junho apurou um superávit de R\$ 525.091,70 (quinhentos e vinte e cinco mil, noventa e um reais e setenta centavos) considerando uma receita média mensal de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

99 Assim, embora verificada a autenticidade da ata que deliberou pela reprovação das contas de 2020 da Arom, não foram anexados aos autos documentos que comprovem a existência da prestação de contas anual do exercício de 2020, ou medidas adotadas visando o resguardo do patrimônio da associação relativas a 2020.

100 Nesses termos, permanece o apontamento.

3.4.13 Síntese das justificativas apresentadas pelos senhores Eduardo Bertoletti Siviero, Marcos Aurélio Marques Flores, Olvindo Luiz Donde e Oscimar Aparecido Ferreira

101 Não apresentaram justificativas os senhores Eduardo Bertoletti Siviero, Marcos Aurélio Marques Flores e Olvindo Luiz Donde, entretanto, tendo em vista que a defesa apresentada por um aproveita aos demais quando couber e considerando que seus nomes constam na ata de reunião juntada aos autos após os procedimentos de execução de auditoria (ID 1164778), informando seus afastamentos antes do período de apresentação da prestação de contas, fica elidida a responsabilidade a eles imputada.

102 Também não apresentou justificativa o senhor Oscimar Aparecido Ferreira e conforme mencionada ata de sessão ordinária da assembleia geral da Arom, passou a ocupar o cargo de tesoureiro da entidade, portanto, membro do conselho diretor competindo-lhe homologar a prestação de contas anual, de acordo com o art.23, inciso II do estatuto social. Desta forma, permanece o apontamento.

103 Em suma, em relação ao achado A4, deve ser afastada a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas atribuída aos senhores Claudiomiro Alves dos Santos, Helma Santana Amorim, Airton Gomes, Cleiton Adriane Cheregatto, Eduardo Bertoletti, Hélio da Silva, José Ribamar de Oliveira, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, Marcos Aurelio Marques Flores e Olvindo Luiz Dondé.

104 Por outro lado, permanece a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas imputada aos senhores Róger André Fernandes, Oscimar Aparecido Ferreira e Célio de Jesus Lang.

105 Ademais, considerando que o contador ora indicado nos autos, senhor Carlos Eduardo Rodrigues Ferro, recebeu do contador anterior, senhor Valtenir de Souza Gomes, as peças contábeis referentes aos meses de janeiro a novembro e tinha o dever de realizar o fechamento do exercício contábil, forçoso incluí-lo como responsável no achado A4, eis que ao receber a documentação, não realizar o fechamento contábil e não apresentá-lo à diretoria da AROM, contribuiu diretamente para omissão no dever de Prestar Contas, o que caracteriza sua responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19.

3.5 Achado de Auditoria: A5 – Contratação eivada de vício de competência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos, Gislaine Clemente, Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

3.5.1 Síntese das justificativas apresentadas pelo senhor Claudiomiro Alves dos Santos

106 Sobre o achado A5, às págs. 15/17 do ID 1196484, o justificante alega que tal apontamento não condiz com a realidade dos fatos, pois não ficou demonstrado ocorrência de sobrepreço, má qualidade ou problemas relacionados com o sistema de gestão de frota de transporte escolar.

107 Explica que a contratação foi realizada por meio de chamamento público e com modelagem de economia de escala para todos os associados. Informa que a ferramenta foi implementada até junho de 2020 em mais de 80% dos municípios de Rondônia.

108 Cita a Decisão monocrática DM-0094/2021-GCBAA desta Corte no processo n. 0472/2017, onde foi recomendado à administração municipal de Machadinho do Oeste a utilização do aplicativo “Via Escolar” disponibilizado pela Arom.

109 Ao final, aponta que o Estatuto Social da Arom prevê a atividade que foi desenvolvida no inciso XIV do art. 5º e pede a exclusão do achado de auditoria.

3.5.2 Análise

110 O inciso XIV do artigo 5º do Estatuto Social dispõe que são objetivos da Arom, dentre outros, desenvolver, manter e administrar sistemas informatizados para qualificar a gestão pública municipal.

111 O achado de auditoria tem como evidência o contrato nº 007.2019, firmado em 2 de julho de 2019, aditivado em 14 de maio de 2020 (ID 1139143), que tem por objeto a prestação de serviço de fornecimento de sistema de gestão de transporte escolar, com geração de rotas, custos e gerenciamento de todos os processos que envolvem a atividade de transporte escolar, com fornecimento de tecnologia e licença de uso perpetua de sistema não exclusivo, conforme edital de chamamento público nº 001/AROM/2019, ou seja, não se trata de desenvolvimento, manutenção ou administração de sistema informatizado, mas sim, de uma contratação de serviços não contemplada nas competências da Arom.

112 Do exposto, permanece o apontamento.

3.5.3 Síntese das justificativas apresentadas pelo senhor Róger André Fernandes

113 Na mesma linha de argumentos do senhor Claudiomiro Alves dos Santos, sob ID 1196480, o senhor Róger André Fernandes alega que o achado de auditoria está em desacordo com a interpretação do inciso XIV do artigo 5º do Estatuto Social e cita decisões desta Corte de Contas que recomendaram a adesão ao sistema “via escolar”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

114 Por fim, afirma que todos os atos de contratação, manutenção, gestão e aperfeiçoamento da plataforma via escolar ocorreram em estrita observância ao Estatuto Social e pede a exclusão de sua responsabilidade por não ter participação, conduta ou nexo de causalidade relacionada ao achado de auditoria.

3.5.4 Análise

115 Conforme análise precedente, a contratação de prestação de serviço de fornecimento de sistema de gestão de transporte escolar, não está contemplada na finalidade/competências/objetivos da Arom previstos nos artigos 2º e 5º do estatuto social.

116 Também não procede a alegação de ausência de participação, conduta e nexo de causalidade suscitada pelo justificante, haja vista que conforme ID 139143 págs. 9; 11; 13 e 15 assinou tanto o contrato como os respectivos aditivos na qualidade de testemunha, portanto, tinha pleno conhecimento dos fatos.

117 Desta forma, permanece o apontamento.

3.6 Achado de Auditoria: A10 – Ausência de controle do ativo imobilizado

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos, Gislaíne Clemente e Róger André Fernandes.

3.6.1 Síntese das justificativas apresentadas pelo senhor Claudiomiro Alves dos Santos

118 No documento apresentado como razões de justificativa (ID 1196484) não consta manifestação acerca do achado de auditoria A10 - Ausência de controle do ativo imobilizado.

3.6.2 Análise

119 Considerando a análise realizada no subitem 3.4.10 em que restou comprovada a renúncia do senhor Claudiomiro Alves dos Santos do cargo de presidente da Arom em 26.6.2020, a responsabilidade por esse achado de auditoria deve ser afastada, vez que trata da ausência de realização de inventário anual.

3.6.3 Síntese das justificativas apresentadas pelo senhor Róger André Fernandes

120 Às págs. 34/38 (ID 1196480) o justificante relata que os argumentos constantes no relatório de auditoria não devem prosperar por não retratarem as ações e controles que eram utilizados pela Arom no exercício de 2020 e em anos anteriores.

121 Informa que não foi possível realizar o inventário anual em razão das medidas retrógradas e incoerentes por parte do senhor Célio de Jesus Lang, as quais o impossibilitaram de realizar o fechamento das contas de 2020 e o inventário patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

122 Menciona que o controle do ativo imobilizado sempre existiu, com aplicação inclusive de depreciação. Ao final, requer a exclusão de sua responsabilidade pelo achado de auditoria por não ter participação, conduta ou nexo de causalidade relacionada ao apontamento.

3.6.4 Análise

123 O argumento do justificante de que estava impedido de realizar o fechamento das contas e o inventário anual do exercício de 2020 não merece ser acolhido, eis que o Sr. Célio de Jesus Lang passou a exercer a presidência da Arom em 1º.2.2021, conforme ata da assembleia geral de ID 1218724, portanto, na condição de diretor executivo no período de 1º.1 a 10.12.2020 e presidente interino no período de 11 a 31.12.2020, teve tempo hábil para iniciar ações com vistas a elaborar a prestação de contas e o inventário anual do exercício.

124 Além disso, a alegação do senhor Roger André Fernandes não está acompanhada de documentos que evidenciam as medidas retrógradas e incoerentes por parte do senhor Célio de Jesus Lang que segundo ele o impediram de realizar suas funções.

125 Pelo exposto, permanece o apontamento.

3.7 Achado de Auditoria: A11 – Ausência de sistema de controle interno

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos, Gislaine Clemente, Róger André Fernandes

3.7.1 Síntese das justificativas apresentadas pelo senhor Claudiomiro Alves dos Santos

126 No documento apresentado como razões de justificativa (ID 1196484) não consta manifestação acerca do achado de auditoria A11 - Ausência de sistema de controle interno.

3.7.2 Análise

127 Permanece o apontamento.

3.7.3 Síntese das justificativas apresentadas pelo senhor Róger André Fernandes

128 Às págs. 36/38 do ID 1196480, o justificante alega desconhecimento do Acórdão 229/2019 - processo 03681/17, segunda câmara – TCE/RO, o qual modulou o funcionamento da Arom aos ditames da administração pública, e, em seu entendimento, por esse motivo não poderia o TCE/RO imputar-lhe responsabilidade devido à ausência de sistema de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

129 Informa que a Arom nunca teve em seu organograma funcional estrutura e cargos de controle interno e que tal fato se dá pela natureza dos órgãos de controle interno serem de empresa pública e não de uma empresa privada sem fins lucrativos.

130 Aduz que a obrigatoriedade da existência de um órgão de controle interno deve ser pacificada quando da modulação do funcionamento da Arom como entidade pública jurisdicionada ao TCE/RO e pede a exclusão do apontamento alegando não ter participação, conduta ou nexo de causalidade na tipificação do achado.

3.7.4 Análise

131 O Acórdão n. 00229/19 referente ao processo 3681/17 foi publicado em **24.4.2019** no diário Oficial do TCE/RO n. 1851 – conforme certidão de ID 756121. A Arom, na pessoa do presidente, senhor Claudiomiro Alves dos Santos, teve ciência do referido acórdão em **29.4.2019** por meio do ofício n. 185/2019-D2AC-SPJ (ID 764258).

132 Destaca-se que o item III do mencionado acórdão firmou entendimento no sentido que a Arom, por receber e gerir dinheiro público, oriundo das contribuições dos municípios associados, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública.

133 Cumpre anotar que a implementação de sistemas, ou pontos de controle, visam proteger os ativos organizacionais/empresariais contra perdas derivadas de erros, intencionais ou não, no processamento das atividades, transações e na utilização dos ativos correspondentes. Um exemplo de controle estabelecido pelo Código Civil Brasileiro, art. 53, para as associações é a forma de aprovação das respectivas contas que deve ser prevista em estatuto, sob pena de nulidade deste. Outro exemplo simples de proteção de ativos nas empresas está no processo de vendas, quando se paga no caixa e retira-se o produto no setor de entregas. Portanto, estruturar procedimentos de controle, ou seja, implementar um sistema de controle interno, não é exclusividade do setor público e não se limita à criação de um “setor de controle”, conforme conceitua a Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO.

134 Posto isso, considerando que desde 2019 a Arom tinha ciência da obrigação de submeter-se às regras aplicáveis à administração pública, além das regras de controle dispostas em seu próprio estatuto, a exemplo do art. 20, a implantação de sistema de controle interno na Arom é medida que se impõe, em vista do interesse público envolvido nos recursos oriundos dos erários municipais.

135 Desta forma, os argumentos trazidos pelo responsável não prosperam, de maneira que permanece o apontamento.

3.8 Achado de Auditoria: A13 – Dano decorrente da ausência de prestações de contas de diárias.

Responsável: Róger André Fernandes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

3.8.1 Síntese das justificativas apresentadas pelo senhor Róger André Fernandes

136 Às págs. 40/41 (ID 196480), o senhor Róger André Fernandes alega fragilidade no achado de auditoria. Menciona que o relatório de auditoria não apresenta informações a respeito de quem causou o dano; quem recebeu os valores de diárias e qual data não foi prestado contas dos valores recebidos, prejudicando assim o exercício do contraditório e ampla defesa.

137 Indica que o achado possui como evidência o razão contábil de 2020, demonstrativo passível de nulidade pela forma como foi apresentado à equipe de auditoria e ao final requer a exclusão da responsabilidade com o argumento de não ter praticado conduta relacionada com o achado, inexistindo, na sua opinião, definição objetiva do agente que detêm responsabilidade quanto à conduta, causa ou culpabilidade.

3.8.2 Análise

138 O achado de auditoria foi baseado em dados informados nos registros contábeis da conta “despesas com diárias” e comparados com os processos de “prestações de contas de diárias” conforme quadro abaixo:

Total das diárias declarados pela contabilidade (A)	Total das Diárias constante nas comprovações de diárias disponibilizadas à Equipe (B)	Valor das diárias desconsideradas pela equipe por não atender à resolução n. 005/19 da AROM (C)	Total do Dano decorrente da ausência de Prestação de Contas (A-B+C)
R\$ 81.160,00	R\$ 50.300,00	R\$ 4.200,00	R\$ 35.060,00

Fonte: Razão contábil; comprovações de diárias.

139 Em geral, presume-se que os registros contábeis devem estar suportados por documentos hábeis para fins de comprovação e verificação, a qualquer tempo, pelos sistemas de controle interno e externo, ou seja, restaria ao justificante informar o motivo da ausência de prestações de contas de diárias no valor de R\$ 35.060,00 independente de estarem indicados os tomadores das diárias.

140 Todavia, considerando o reconhecimento da nulidade dos demonstrativos contábeis encaminhados à equipe de auditoria, conforme análise realizada no item 3.2 desse relatório técnico, a responsabilidade do senhor Róger André Fernandes pelo apontamento em questão deverá ser afastada.

4. Informações supervenientes

141 Às págs. 2/18 do ID 1296145, o senhor Roger André Fernandes, já qualificado nos autos, protocolou petição alegando trazer fatos novos ao processo.

142 Na peça, o peticionante traz as mesmas razões de justificativas apresentadas pelo Dr. Valtenir de Souza Gomes, devidamente analisadas no item 3.2 desse relatório, portanto não são novas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

143 Ao final da petição, com suporte no art. 247 do regimento interno do TCER, o senhor Roger André Fernandes realiza os seguintes pedidos, *in verbis*:

- a) Requer, a urgente apreciação deste feito, antes da manifestação do corpo instrutivo quanto as razões de defesa apresentadas, face a irreversibilidade posteriori;
- b) Requerer ao contador contratado e responsável pela Contabilidade da AROM no ano de 2020, Valtenir de Souza Gomes, toda as peças contábeis, demonstrativos, e demais documentos que entender necessário que demonstra a realidade da Contabilidade da AROM no período que foi objeto da auditoria de conformidade deste Tribunal;
- c) Inclusão no polo ativo dos autos o Sr. Carlos Eduardo Rodrigues Ferro, por ser pessoa que recepcionou todas as peças contábeis de Valtenir, e ser o atual contador, ou seja, pessoa responsável pelas peças informadas em desacordo que foram juntadas pela AROM nos autos do processo de ID=1218732 (termo de abertura) até o Id=1218752 (ECF) todos os documentos sem qualquer responsável técnico;
- d) Comparação e perícia se necessário for, das peças contábeis apresentadas por Valtenir e as peças apresentadas pela AROM, para analisar possível ocorrência de adulteração;
- e) Após, recepcionar as peças contábeis do Contador Valtenir, e constatar a existência de adulteração, requer ainda, que seja sobre estas peças, reapreciado pelo corpo instrutivo os achados de auditoria, porquanto, restaram evidenciados que não existe despesas sem lançamentos, em especial as despesas de diária que todas foram devidamente lançadas;
- f) Não obstante, ao fim, comprovada a existência de adulteração das peças contábeis, requer as devidas providencias e comunicado as autoridades competentes para o processamento das condutas;

4.1 Análise

144 Quanto à alínea “a”, sem razão o pedido, eis que os autos se encontram em fase de instrução, logo, a tempo de ser conhecida e analisada a petição ora impetrada, antes da emissão do relatório conclusivo de auditoria.

145 No tocante à alínea “b”, considerando que o senhor Valtenir de Souza Gomes, em suas razões de justificativa (Doc PCE 1437/22) afirmou ter entregue todos os arquivos de lançamentos contábeis efetuados por seu escritório referente ao período de 1º.1.2020 a 30.11.2020 ao novo contador da Arom e juntou a respectiva documentação de suporte (IDs 1173019 e seguintes, oriundos do Doc PCE 1437/22), conclui-se pela perda do objeto do pedido.

146 Referente à alínea “c”, considerando as partes existentes no processo de controle externo a cargo do Tribunal de Contas (responsável e interessado), pertinente a inclusão do senhor Carlos Eduardo Rodrigues Ferro como responsável e não como parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

no “polo ativo”, matéria também já analisada conforme item 3.4.13 deste relatório técnico.

147 No que se refere à alínea “d” o peticionante solicita comparação e perícia se necessário for, das peças contábeis apresentadas pelo senhor Valtenir de Souza Gomes e as peças apresentadas pela AROM, para analisar possível ocorrência de adulteração, entretanto, tal comparação já fora realizada quando da análise das justificativas apresentadas pelo senhor Valtenir de Souza Gomes (item 3.2.1) de forma que restou comprovado que os documentos contábeis apresentados à equipe de auditoria são distintos dos apresentados pelo senhor Valtenir de Souza Gomes nesta fase do processo, concluindo-se pela desnecessidade de perícia.

148 Com relação à alínea “e”, em que solicita que sejam recepcionadas as peças contábeis apresentadas por Valtenir e constatada a existência de adulteração, bem como requer seja sobre estas peças reapreciado pelo corpo instrutivo os achados de auditoria, cumpre informar que nos itens 3.2.1 e 3.2.2, os documentos apresentados tempestivamente pelo senhor Valtenir de Souza Gomes foram recebidos e devidamente analisados por via deste relatório técnico, porém não constatada existência de adulteração.

149 Quanto ao último pedido, de que comprovada a existência de adulteração das peças contábeis, sejam adotadas providências no sentido de comunicar as autoridades competentes para o processamento das condutas, insta anotar que não compete a esta Corte de Contas a realização de perícia contábil, porém, como dito alhures, não foi constatada a existência de indício de adulteração de documentos, o que não obsta, no entanto, por ocasião da emissão do futuro relatório conclusivo de auditoria, no qual necessariamente constará a opinião do auditor sobre os trabalhos de fiscalização, caso detectada necessidade de providências que excedam a competência deste Tribunal, será dever da equipe de auditoria propor a mencionada representação.

150 Por todo exposto, conclui-se que as informações apresentadas pelo senhor Roger André Fernandes na petição de ID 1296145 não são novas, vez que passaram a constar nos autos a partir dos esclarecimentos apresentados pelo senhor Valtenir de Souza Gomes. Portanto, os pedidos apresentados pelo senhor Roger André Fernandes nas alíneas “b”, “c” e “d” foram contemplados nas análises realizadas nos itens 3.2.1, 3.2.2, 3.4.13 deste relatório e os pedidos “a”, “e” e “f” não merecem acolhimento pelas razões supra delineadas.

5. CONCLUSÃO

151 Encerrada a análise das justificativas apresentadas sobre os achados de auditoria, conclui-se:

5.1 Pelo afastamento das responsabilidades dos achados de auditoria atribuídas aos seguintes responsáveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
 Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
 CECEX 5

Responsável	CPF	Achado de auditoria	Item
Claudiomiro Alves dos Santos	***.463.022-**	A2, A6, A7, A8, A9 e A12	3.2.2
		A4	3.4.10
		A10	3.2.2; 3.6.2
Gislaine Clemente	***.853.638-**	A2, A6, A7, A8, A9, A10 e A12	3.2.2
Roger André Fernandes	***.285.302-**	A2, A6, A7, A8, A9, A10 e A12	3.2.2
		A13	3.8.2
Valtenir de Souza Gomes	***.404.412-**	A2, A6, A7, A8, A9 e A12	3.2.2
Helma Santana Amorim	***.668.035-**	A4	3.4.2
Cleiton Adriane Cheregatto	***.307.172-**	A4	3.4.2
Hélio da Silva	***.835.562-**	A4	3.4.2
José Ribamar de Oliveira	***.051.223-**	A4	3.4.2
Airton Gomes	***.871.629-**	A4	3.4.4
Luis Lopes Ikenohuchi Herrera	***.050.802-**	A4	3.4.6
Eduardo Bertoletti	***.997.522-**	A4	3.4.13
Marcos A. Marques Flores	***.198.112-**	A4	3.4.13
Olvindo Luiz Dondé	***.243.309-**	A4	3.4.13

5.2 De outro lado, conclui-se pela manutenção das seguintes responsabilidades:

Responsável	CPF	Achado de auditoria	Item
Claudiomiro Alves dos Santos	***.463.022-**	A1	3.1.4
		A3	3.3.2
		A5	3.5.2
		A11	3.7.1
Roger André Fernandes	***285.302**	A1	3.1.2
		A3	3.3.6
		A4	3.4.8
		A5	3.5.4
		A10	3.6.4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

		A11	3.7.4
Oscimar Aparecido Ferreira	***984.769**	A4	3.4.13
Célio de Jesus Lang	***453.492**	A3	3.3.4
		A4	3.4.12

5.3 Determinar a reabertura de prazo para audiência da senhora Gislaine Clemente, para que, a par dos documentos disponibilizados pela Arom, apresente razões de justificativa acerca dos achados de auditoria A1, A3, A4, A5, A10 e A11, conforme apontado no item 3.1.6 deste relatório e itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.10 e 2.1.11, respectivamente, do relatório de ID 1146989.

5.4 Incluir no rol de responsáveis do achado A4, conforme item 3.4.13 deste relatório, o senhor Carlos Eduardo Rodrigues Ferro, eis que, mesmo de posse das peças contábeis referentes aos meses de janeiro a novembro de 2020, recebidas do contador anterior, apresentou documentos distintos à equipe de auditoria, não realizou o fechamento contábil e não o apresentou à diretoria da Arom, contribuindo diretamente para omissão no dever de Prestar Contas, o que caracteriza sua responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19 e determinar sua audiência, para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

5.5 Determinar à Arom, na pessoa de seu representante legal, senhor Celio de Jesus Lang, a par dos documentos apresentados pelo contador Valternir de Souza Gomes (demonstrativos de janeiro a novembro de 2020) e do encerramento contábil do exercício de 2020, realizado pelo contador Carlos Eduardo Rodrigues Ferro, apresente a este Tribunal a Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2020, para análise em processo específico de prestação de contas⁷, apartado desta auditoria, em cumprimento ao disposto no Acórdão n. 229/2019, transitado em julgado em 13 de agosto de 2019 e sob pena do disposto no §1º do art. 8º da Lei Complementar n. 154/1996.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

6.1 Afastar as responsabilidades dos achados preliminares de auditoria atribuídas aos seguintes responsáveis:

Responsável	CPF	Achado de auditoria	Item
-------------	-----	---------------------	------

⁷ Em que pese a IN n. 78/2022 haver regulamentado a forma de apresentação eletrônica das contas a cargo das associações, o dever de prestar contas pela Arom decorre do Acórdão n. 229/2019, abrangendo as contas anuais a partir do exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
 Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

Claudiomiro Alves dos Santos	***.463.022-**	A2, A6, A7, A8, A9 e A12 A4 A10	3.2.2 3.4.10 3.2.2; 3.6.2
Gislaine Clemente	***.853.638-**	A2, A6, A7, A8, A9, A10 e A12	3.2.2
Roger André Fernandes	***.285.302-**	A2, A6, A7, A8, A9, A10 e A12 A13	3.2.2 3.8.2
Valtenir de Souza Gomes	***.404.412-**	A2, A6, A7, A8, A9 e A12	3.2.2
Helma Santana Amorim	***.668.035-**	A4	3.4.2
Cleiton Adriane Cheregatto	***.307.172-**	A4	3.4.2
Hélio da Silva	***.835.562-**	A4	3.4.2
José Ribamar de Oliveira	***.051.223-**	A4	3.4.2
Airton Gomes	***.871.629-**	A4	3.4.4
Luis Lopes Ikenohuchi Herrera	***.050.802-**	A4	3.4.6
Eduardo Bertoletti	***.997.522-**	A4	3.4.13
Marcos A. Marques Flores	***.198.112-**	A4	3.4.13
Olvindo Luiz Dondé	***.243.309-**	A4	3.4.13

6.2 Manter as responsabilidades dos achados de auditoria atribuídas aos seguintes responsáveis:

Responsável	CPF	Achado de auditoria	Item
Claudiomiro Alves dos Santos	***.463.022-**	A1	3.1.4
		A3	3.3.2
		A5	3.5.2
		A11	3.7.1
Roger André Fernandes	***285.302**	A1	3.1.2
		A3	3.3.6
		A4	3.4.8
		A5	3.5.4
		A10	3.6.4
Oscimar Aparecido Ferreira	***984.769**	A11	3.7.4
		A4	3.4.13
Célio de Jesus Lang	***453.492**	A4	3.4.13
		A3	3.3.4
		A4	3.4.12

6.3 Determinar a reabertura de prazo para audiência da senhora Gislaine Clemente, para que, a par dos documentos disponibilizados pela Arom, apresente razões de justificativa acerca dos achados de auditoria A1, A3, A4, A5, A10 e A11, conforme apontado no item 3.1.6 deste relatório e itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.10 e 2.1.11, respectivamente, do relatório de ID 1146989, com fulcro no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

6.4 Incluir no rol de responsáveis do achado A4, conforme item 3.4.13 deste relatório, o senhor Carlos Eduardo Rodrigues Ferro, eis que, mesmo de posse das peças contábeis referentes aos meses de janeiro a novembro de 2020, recebidas do contador anterior, apresentou documentos distintos à equipe de auditoria, não realizou o fechamento contábil e não o apresentou à diretoria da Arom, contribuindo diretamente para omissão no dever de Prestar Contas, o que caracteriza sua responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19 e **determinar sua audiência**, para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno;

6.5 Determinar à Arom, na pessoa de seu representante legal, senhor Celio de Jesus Lang, a par dos documentos apresentados pelo contador Valternir de Souza Gomes (demonstrativos de janeiro a novembro de 2020) e do encerramento contábil do exercício de 2020, realizado pelo contador Carlos Eduardo Rodrigues Ferro, apresente a este Tribunal a Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2020, para análise em processo específico de prestação de contas, apartado desta auditoria, em cumprimento ao disposto no Acórdão n. 229/2019, transitado em julgado em 13 de agosto de 2019 e sob pena do disposto no §1º do art. 8º da Lei Complementar n. 154/1996.

Porto Velho, 9 de março de 2023.

Mara Célia Assis Alves
Auditora de Controle Externo – Matrícula 405

Supervisão:

Rosimar Francelino Maciel
Auditora de Controle Externo – Mat. 499
Coordenadora da CECEX 5

Em, 9 de Março de 2023



ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Mat. 499
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 5

Em, 10 de Março de 2023



MARA CÉLIA ASSIS ALVES
Mat. 405
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO